



PROCESSO N° TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/gb/at/af

RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE.

Em face do cancelamento da Súmula n° 349 do TST, prevalece nesta Corte o entendimento de que a regularidade da compensação de horário em atividade insalubre depende de norma coletiva e autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no art. 60 da CLT. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030**, em que é Recorrente **JACKSON JACOB DA SILVA** e Recorrida **BUSSCAR ÔNIBUS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 170-183, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, mantendo a sentença, considerar válido o acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 184-191, com apoio no art. 896 da CLT.

Admitido o recurso às fls. 192-194, foram apresentadas contrarrazões às fls. 196-200.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 183 e 184), à representação processual (fl. 11), e sendo dispensado o preparo, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.
ATIVIDADE INSALUBRE**

O Tribunal Regional da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, mantendo a sentença, considerar válido o acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. Decidiu com os seguintes fundamentos, *verbis*:

O contrato de compensação de horário de trabalho de fl. 53 prevê a jornada de 8 horas e 48 minutos diários, de segunda a sexta-feira, perfazendo 44 horas semanais, no intuito de compensar o trabalho aos sábados.

No que diz respeito à possibilidade de prorrogação da jornada diária mediante acordo de compensação semanal firmado de forma individual em atividades insalubres, partilho do entendimento da Exma. Juíza Lourdes Dreyer, estampado nos autos do RO 2170-2008-030-12-00-0, razão pela qual peço vênias para transcrevê-los:

Com efeito, a Súmula nº 85 do TST prevê a possibilidade de a compensação da jornada de trabalho ser ajustada mediante acordo individual escrito, como é o caso dos autos.

Esse entendimento advém da interpretação do inc. XIII do art. 7º da Constituição da República que admite a compensação de jornada, ao meu ver inclusive de forma individual, sem excluir as atividades insalubres.

Nesse aspecto, o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de validar o acordo de compensação ainda que em atividades insalubres, conforme consubstanciado na Súmula nº 349, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Da análise do supracitado dispositivo constitucional, tenho que o exercício de atividade insalubre não constitui óbice para a validade do ajuste compensatório ainda que efetuado mediante acordo individual.

Além do que, é evidente a conveniência para o trabalhador decorrente do regime de compensação, em razão do qual esteve livre do labor aos sábados.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao apelo, nesse item.

O recorrente sustenta a invalidade do acordo individual celebrado para a compensação da jornada em atividade insalubre por ausência dos requisitos legais: participação sindical e prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene. Aponta violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT. Colaciona arestos para cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

No caso concreto, é fato incontroverso que o acordo de compensação foi firmado entre o reclamante e a reclamada sem a participação do sindicato e, ainda, sem prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

O art. 60 da CLT assim dispõe:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer



PROCESSO N° TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A partir da Constituição de 1988, discutiu-se acerca da necessidade da licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a formalização de acordo coletivo prevendo compensação de horário em atividades insalubres, tendo em vista que o inciso XIII do art. 7º possibilita a flexibilização da jornada laboral, submetendo a compensação de horário apenas à prévia negociação.

Durante certo período, inclusive, prevaleceu o entendimento de ser possível a compensação de horário nas atividades insalubres, condicionada ao prévio ajuste coletivo, prescindindo de licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, tendo sido publicada, nesse sentido, a Súmula n° 349 do TST, recentemente cancelada.

Todavia, o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, igualmente, impõe a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Portanto, para a regularidade da compensação de horário em atividade insalubre, faz-se necessária a observância de dois critérios: primeiro, previsão em norma coletiva, conforme impõe o art. 7º, XIII, da Constituição da República, e, segundo, autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no art. 60 da CLT.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. (...) REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE A Súmula n° 349 deste Tribunal, que admitia celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, foi cancelada pela Resolução n° 174/2011. É necessária, portanto, a referida autorização, nos termos do art. 60 da CLT, para validar acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR -



PROCESSO N° TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

1377-34.2011.5.04.0341, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 12/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE DO AJUSTE. O cancelamento da Súmula n.º 349 do TST, por meio da Resolução n.º 174/2011, decorreu do entendimento desta Corte superior quanto à imprescindibilidade da licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a formalização do acordo coletivo de prorrogação/compensação de jornada em atividade insalubre. O exercício da autonomia sindical coletiva deve se adequar aos parâmetros mínimos correspondentes aos direitos assegurados em norma de natureza imperativa e que, por isso mesmo, não se encontram sob a égide da negociação atribuída ao sindicato. Nesse contexto, a liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalhador, encontra limite no disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, carece de eficácia jurídica o instrumento coletivo que previa a compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre, porquanto ausente licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalhador, nos termos do artigo 60 da CLT. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 562-40.2010.5.04.0028, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula n.º 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução n° 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da



PROCESSO Nº TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 1025-66.2012.5.04.0333 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADES INSALUBRES. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. A CLT prevê, por sua vez, em seu artigo 60, que, nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista peculiar e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal. Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST,



PROCESSO N° TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como prevalecer cláusula que faculta compensação de jornada nas atividades insalubres independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 395-46.2011.5.04.0203, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

Assim, o Tribunal Regional violou os arts. 60 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, ao reconhecer a possibilidade de compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre por acordo individual e sem a autorização da autoridade competente.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 60 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a invalidade do acordo individual de compensação, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, no percentual de 50%, em relação às horas destinadas à compensação do trabalho aos sábados, na forma da Súmula nº 85, IV, do TST, e reflexos. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 60 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada



PROCESSO N° TST-RR-269900-26.2009.5.12.0030

ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em relação às horas destinadas à compensação do trabalho aos sábados, na forma da Súmula n° 85, IV, do TST, e reflexos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que lhe dava provimento mais amplo. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.
Brasília, 14 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000AAF77D82BBAE4C.